



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 326/1ª – CACDLG (pós RAR)/2008

Data: 19-03-2008

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 349/X/2ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 349/X/2ª**, subscrita pela senhora Luísa Maria Novais, que "*Solicita que a Assembleia da República intervenha no sentido de transferir para o mesmo estabelecimento prisional os seus dois filhos reclusos*", cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 19 de Março de 2008, é o seguinte:

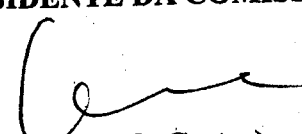
- Que a Petição n.º 349/X/2ª deve, nos termos do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, que a renumerou e republicou), arquivada, por se mostrar plenamente acolhida a pretensão de que é objecto, devendo ser dado conhecimento à petionária do teor deste relatório;
- Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma legal.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19º. da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei a petionária do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,


O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>253388</u>
Introduzido/Saida n.º <u>326</u> Data: <u>19 03 2008</u>


(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Petição nº 349/X/2ª

Da iniciativa de: Luísa Maria Novais

RELATÓRIO FINAL

1 – Nota Introdutória

A cidadã Luísa Maria Novais, devidamente identificada, apresentou a S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, ao abrigo da legislação aplicável, uma petição em que “Solicita que a Assembleia da República intervenha no sentido de transferir para o mesmo estabelecimento prisional os seus dois filhos reclusos”. Esta petição deu entrada na Assembleia da República em 7 de Março de 2007, tendo sido distribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, a peticionária encontra-se correctamente identificada e mencionado o respectivo domicílio e estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 15º da Lei do Exercício do Direito de Petição – Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei nº 6/93, de 1 de Março e da Lei nº 15/2003, de 4 de Junho).

Não se verificam, portanto, quaisquer causas de indeferimento liminar da presente petição, o que, aliás, melhor resulta da nota de admissibilidade de 16 de Abril de 2007.

2 – Da petição

a) Do objecto, motivação e conteúdo da petição

A peticionária, mãe de dois cidadãos reclusos, vem solicitar a intervenção da Assembleia da República no sentido de os seus dois filhos, actualmente a cumprirem medida privativa da liberdade – 14 e 16 anos de prisão – após condenação como co-arguidos, sejam reunidos no mesmo estabelecimento prisional, uma vez que se encontram detidos em estabelecimentos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

diversos – Coimbra e Paços de Ferreira – ambos muito distantes do local de residência familiar, que se situa em Bragança.

Explica a dificuldade da visita aos seus dois filhos – não só fica cara como é também bastante cansativa – e que não pode ser diária, por razões profissionais da peticionária, obrigando-a a visitar Paços de Ferreira durante o período útil da semana e a reservar o Domingo para a deslocação a Coimbra. Assim sendo, a alternativa que lhe parece ser mais viável é a de lograr a transferência do filho recluso em Coimbra para o estabelecimento de Paços de Ferreira.

É para esta transferência que a peticionária requer a intervenção da Assembleia da República.

Mais informa que requereu a transferência à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, tendo visto a sua pretensão sucessivamente indeferida, designadamente, com a alegação de necessidades de reinserção social dos reclusos em causa e, especificamente, com a actual situação laboral do filho que está detido em Coimbra. A peticionária, no entanto, mantém que tais decisões prejudicam o direito dos dois filhos à visita semanal da mãe, o que consubstancia, em seu entender, uma violação do disposto nos artigos 13º n.ºs 1 e 2, ex vi dos artigos 1º e 26º n.º 1 *in fine* da Constituição da República Portuguesa.

b) Enquadramento jurídico

A matéria vertida na petição em evidência enquadra-se nas disposições legais que regem sobre a execução de penas, a qual vem prevista no Decreto-Lei nº 265/79, de 1 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 49/80, de 22 de Março e pelo Decreto-Lei nº 414/85, de 18 de Outubro.

Chama-se a atenção, em particular, para o disposto nos seguintes artigos:

- artigo 11º, com a epígrafe “Critérios de afectação a um estabelecimento”, nos termos do qual a afectação de um recluso deve ter em conta o sexo, a idade, a situação de preventivo, condenado, delinquente primário, reincidente, a duração da pena a cumprir, o estado de saúde física e mental, algumas particulares necessidades do seu tratamento, a proximidade da residência familiar, outras razões de ordem laboral e escolar com reflexo na reinserção social e, por último, deve ainda ter-se em conta as possibilidades de realizar um programa de tratamento comum e a necessidade de evitar influências nocivas;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- artigo 13º, com a epígrafe “Transferências”, onde se prevê que o recluso pode ser transferido para um estabelecimento diferente do previsto no plano individual de readaptação quando isso seja favorável ao seu tratamento ou à sua reinserção social, quando a organização o exija e quando motivos ponderosos o imponham, competindo à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais ordenar as transferências;

- artigo 29º, com a epígrafe “Princípios fundamentais”, dispõe que o recluso tem direito a contactar com pessoas estranhas ao estabelecimento, devendo promover-se o contacto do recluso com as pessoas da família e o cônjuge, em particular;

- artigo 30º, com a epígrafe “Direito a receber visitas”, no qual se dispõe que o recluso poder receber visitas regularmente, devendo ser autorizadas as visitas que favoreçam o tratamento ou a reinserção social do recluso, ou que sejam necessárias para outras finalidades ali descritas.

c) Desenvolvimentos posteriores

Na data da admissão da petição (18/04/07) foi deliberado solicitar a informação considerada conveniente sobre o objecto da petição à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, através do Senhor Ministro da Justiça, uma vez que a pretensão exposta dependia de decisão daquela entidade, que, segundo a peticionária, teria já sido chamada a pronunciar-se sobre o pedido formulado.

Tal solicitação, efectuada por ofício da Comissão n.º 300/2007, de 19-04-2007, atendeu ao disposto no regime jurídico da execução das penas, vertido no Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 49/80, de 22 de Março e pelo Decreto-Lei n.º 414/85 de 18 Outubro), em particular nos seus artigos 11.º (Critérios de afectação a um estabelecimento), 13.º (Transferências), 29.º e 30.º (Visitas).

Em 5 de Julho de 2007, foi esta Comissão notificada da resposta do Gabinete do Senhor Ministro da Justiça, do seguinte teor:

“Em referência ao ofício de V. Exa. acima indicado, cumpre-me informar que este Gabinete solicitou à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais – entidade à qual por Lei compete decidir da afectação e transferência de reclusos – apreciação da viabilidade da transferência solicitada, atentos os motivos invocados.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A separação dos dois filhos da exponente em dois estabelecimentos prisionais diferentes foi decidida após a tentativa de evasão do Estabelecimento Prisional de Bragança.

No entanto, tendo em conta o recente esforço de valorização pessoal da parte do Sr. João Carlos Soares, foi autorizado que o recluso fosse transferido para o Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira, para junto do irmão e ficando assim mais próximo do local de residência.”

Em face da informação disponibilizada pelo Governo, verifica-se que, esclarecida a situação questionada pela peticionária, a sua pretensão mereceu pleno acolhimento.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de:

PARECER

Que a Petição n.º 349/X/2.^a deve, nos termos do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, que a reenumerou e republicou), arquivada, por se mostrar plenamente acolhida a pretensão de que é objecto, devendo ser dado conhecimento à peticionária do teor deste relatório;

Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma legal.

Palácio de S. Bento, 19 de Março de 2008

O Deputado Relator

(Nuno Magalhães)

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)